PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032486-52.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ISRAEL RIBEIRO DOS SANTOS e outros Advogado (s): FREDSON GARCIA PIRES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ANDARAÍ, VARA CRIMINAL Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DOS DELITOS CAPITULADOS NO ARTIGO 2º, § 2º, § 4º, INCISO IV, DA LEI № 12.850/2013, ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006, C/C O ARTIGO 69, DO CÓDIGO PENAL. ARGUIÇÃO DE DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL E DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA E APTA A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO DO PACIENTE. PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA (ARTIGO 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). OS ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS DEMONSTRAM A NECESSIDADE DE MANUTENCÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE - CONSIDERADAS PRINCIPALMENTE A GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E SUA ELEVADA PERICULOSIDADE, EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. PACIENTE QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM ATUAÇÃO NA CIDADE DE ANDARAÍ E EM OUTRAS CIDADES DA REGIÃO, NO COMÉRCIO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NECESSIDADE DE INTERROMPER O CICLO DELITIVO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RESGUARDANDO-SE A ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE PER SI, NÃO ENSEJAM A LIBERDADE DO PACIENTE. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INADEOUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA. ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROCESSO COMPLEXO, COM 10 (DENUNCIADOS) E NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. PLEITO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO, CONCEDIDOS AOS CORRÉUS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DO REQUISITO DA HOMOGENEIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS DO PACIENTE E DOS CORRÉUS. PACIENTE FORAGIDO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 318 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8032486-52.2021.8.05.0000, tendo, como Impetrante, o Advogado FREDSON GARCIA PIRES, Paciente ISRAEL RIBEIRO DOS SANTOS, e Impetrado, o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANDARAÍ - BA. ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 1º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do Relator. .Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Juiz Convocado Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 29 de Marco de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032486-52.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ISRAEL RIBEIRO DOS SANTOS e outros Advogado (s): FREDSON GARCIA PIRES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ANDARAÍ, VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado FREDSON GARCIA PIRES, OAB/BA nº 26.372, em favor do Paciente ISRAEL RIBEIRO DOS SANTOS, apontando, como Autoridade Coatora, o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Andaraí-BA. Aduz o Impetrante, que o Paciente foi preso, por força de preventiva, sob a acusação da suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 33 e 35, da Lei nº 11.343/06, e artigo 2º, caput, § 2º, da Lei n.º 12.850/2013. Assevera a ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, previstos no

artigo 312 do Código de Processo Penal, pontuando a "inexistência de elementos concretos, no decreto prisional, que demonstrem ser a liberdade do Requerente um risco à Ordem Pública, Instrução Criminal e/ou aplicação da Lei Penal, assim como, não remanesce evidenciado o perigo gerado pelo estado de liberdade do Custodiado (preceito incluído pela Lei 13.964/2019-Lei Anticrime)". Ressalta as condições pessoais favoráveis do Paciente, primário, com bons antecedentes, atividade remunerada, endereço fixo e família constituída, defendendo a possibilidade de aplicação das medidas cautelares, diversas da prisão, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Penal. Sustenta, também, a ocorrência do excesso de prazo no trâmite do processo, pugnando pela extensão ao Paciente, dos benefícios concedidos aos corréus, nos autos 8000366- 23.2021.8.05.0010, nos moldes do artigo 580 do Código de Processo Penal. Requer, por fim, seja deferida a medida liminar, para que seja revogada a prisão preventiva, com a expedição do competente contramandado de prisão e, alternativamente, seja a prisão preventiva substituída, com aplicação das medidas cautelares, previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, "com preferência para a prisão domiciliar, com ou sem monitoramento eletrônico", com sua confirmação, quando do julgamento do mérito. Instruiu a peça inicial (Id. 19535431), com os documentos (Ids. 19535435/19535466). Liminar indeferida, consoante decisão em Id. 20319260. Informes judiciais apresentados - Id. 20722358. A Procuradoria de Justiça, através do parecer subscrito pela Procuradora Sônia Maria da Silva Brito — Id. 21140551. opinou pelo conhecimento e denegação da ordem de Habeas Corpus. É o que importa relatar. Salvador/BA, 20 de março de 2022. Juiz Convocado Paulo Sérgio Oliveira Barbosa — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032486-52.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: ISRAEL RIBEIRO DOS SANTOS e outros Advogado (s): FREDSON GARCIA PIRES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ANDARAÍ, VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, merece o writ ser conhecido. Cuida-se de habeas corpus liberatório, no qual se pretende demonstrar a ilegalidade da prisão do Paciente, decorrente da ausência de fundamentação do decreto preventivo, inexistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal, asseverando a desnecessidade da custódia. Além disso, ressalta as condições pessoais favoráveis do Paciente, defendendo a possibilidade de aplicação das medidas cautelares, diversas da prisão, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Penal. Sustenta, ainda, a ocorrência do excesso de prazo, requerendo a extensão dos benefícios, concedidos aos corréus, nos termos do artigo 580, do Código de Processo Penal. Postula, ainda, a concessão da prisão domiciliar. Todavia, da análise percuciente dos autos, infere-se que os argumentos apresentados pelo Impetrante não merecem acolhimento, devendo a ordem ser denegada. Como se sabe, o Habeas Corpus é remédio constitucional, previsto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Carta Magna, cabível nas hipóteses em que alguém se encontrar na ameaça de lesão ou lesão de sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder. Exsurge das informações prestadas pela Autoridade Impetrada (Id. 20722358), que a prisão preventiva do Paciente foi decretada em 25.05.2021, sob a acusação da prática dos delitos previstos no artigo 33, caput, e 35, da Lei n° 11.343/2006, artigo 2° , § 2° , § 4° , inciso IV, da Lei nº 12.850/2013, havendo sido a denúncia apresentada na data de 25. 08.2021. Infere-se dos autos, que o Paciente é acusado de integrar

organização criminosa, denominada "PCC", voltada para o tráfico de drogas e associação para o tráfico na cidade de Andaraí e região, sendo apontado como o coordenador do bando comandado por Romário da Silva Soares, exercendo atuação de destaque na ORCRIM, estando na condição de foragido. Destarte, para a decretação da prisão preventiva, medida excepcional, necessário se faz a presença da prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria – fumus comissi delicti, bem como a existência de uma das hipóteses constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal, evidenciando o periculum libertatis, para justificar, de tal modo, a segregação do Acusado. Por outro lado, a prisão preventiva é espécie do gênero "prisão cautelar de natureza processual". É a medida restritiva da liberdade determinada pelo Juiz, nos crimes dolosos, em qualquer fase do inquérito ou da instrução criminal, como medida cautelar, seja para garantir eventual execução da pena, seja para preservar a ordem pública, ou econômica, seja por conveniência da instrução criminal. A necessidade da custódia encontra-se justificada, atendendo-se às prescrições do artigo 312 do Código de Processo Penal, tendo o Magistrado a quo fundamentado sua decisão, diante da comprovação da materialidade delitiva e dos indícios suficientes de autoria. In specie, verifica-se que o Magistrado de primeiro grau fundamentou a decisão segregatória, com lastro na garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos moldes do artigo 312. Código de Processo Penal, em virtude da gravidade da conduta perpetrada, com envolvimento em organização criminosa, voltada para a prática de tráfico de entorpecentes, razão pela qual a ordem pública deve ser assegurada, visando prevenir a prática de novos delitos, de modo a impedir a atuação da organização criminosa, ante a periculosidade social do Paciente, apontado como integrante da facção "PCC". Assim, a fundamentação que lastreou a decretação da prisão preventiva do Paciente tomou por base fatos concretos, tendo o Magistrado demonstrado que as circunstâncias fáticas são desfavoráveis ao Paciente, motivo pelo qual se mostrou necessária a imposição da medida extrema para preservar-se a ordem pública, diante da presença dos requisitos da cautelaridade e consequente necessidade da medida extrema, consoante se infere de trecho do decisum objurgado: "[...] Informa a Autoridade Policial na presente que foi instaurado Inquérito Policial com a intenção de investigar a prática de tráfico de drogas no Município de Itaeté/BA e no desenrolar das investigações foram identificadas duas organizações criminosas controlando o tráfico de entorpecentes na região. A mencionada identificação das duas organizações delituosas foi possível graças, dentre outras medidas investigativas adotadas, à interceptação telefônica, autorizada judicialmente, que contribuiu sobremaneira para apontar as facções, seus integrantes e o modus operandi. Concluiu a Autoridade Policial requerente que as organizações criminosas PCC e BDM conseguiram expandir os seus respectivos raios de atuação e passaram a controlar o tráfico de drogas nas cidades de Itaetê, Ibicoara, Andaraí, Ibiquera, Mucugê e Nova Redenção. A Autoridade Policial assinala ainda que foi constatado nas investigações que essas organizações criminosas operam de forma organizada, com escalonamento hierárquico e divisão de tarefas, revelando na presente representação como se configura a participação de cada um dos requeridos no esquema delituoso. Senão Vejamos. 1 — As duas organizações criminosas são lideradas por DJALMA BARBOSA PEREIRA (BDM) e ROMÁRIO DA SILVA SOARES, vulgo "Dengo" (PCC); 2 - ISRAEL RIBEIRO DOS SANTOS, vulgo "Binho", LEONARDO OLIVEIRA SANTOS, vulgo "Bruno", RALFE DOS SANTOS ALMEIDA

e RAMON SANTOS ALMEIDA possuem vínculo com o investigado ROMÁRIO DA SILVA SOARES, que coordena a prática de homicídios e o comércio de entorpecentes na organização criminosa "PCC"; 3 - FRANCINE GALEGO BATISTA mantêm contato direto com o líder da facção criminosa "PCC", ROMÁRIO DA SILVA SOARES, fornecendo contas bancárias para a movimentação de quantias provenientes do tráfico de drogas e movimentação de cargas de entorpecentes; 4 -ERONILDES GUEDES DA CONCEIÇÃO, vulgo "Pinóquio", e EDENILTON DOS SANTOS FARIAS, vulgo "Bruno", são gerentes do tráfico de drogas sob o comando de DJALMA BARBOSA PEREIRA, na facção criminosa 5 "BDM"; 5 - SANDRO NEY DE ALMEIDA e RONILDO SÁ TELES DOS SANTOS praticam tráfico de drogas e integram a organização criminosa "BDM", atuando com vínculo aos gerentes ERONILDES GUEDES DA CONCEIÇÃO e EDENILTON DOS SANTOS FARIAS na região da Chapada Diamantina; 6 - DAVID ARAÚJO DE SOUZA e IRACI DOS SANTOS GUEDES possuem contato direto com DJALMA BARBOSA PEREIRA, líder da facção criminosa "BDM", auxiliando-o com o contato extra-muros e informando a movimentação das viaturas policiais para a facilitação do comércio de entorpecentes. Há, portanto, prova da materialidade dos crimes e indícios suficientes de que os indiciados sejam seus autores, produzidas, precipuamente, a partir das degravações obtidas da quebra de sigilo telefônico deferida por este Juízo no bojo da Operação "RUMO" (ID. 103612396 — Pág. 01/03), instaurada para apurar a prática dos crimes de organização criminosa e tráfico de drogas nesta comarca. O contexto é indicativo de uso da liberdade para exercício habitual e planejado de atividade ilícita e perigosa para a comunidade, restando a prisão preventiva como única medida apta a preservar a comunidade da nociva atividade aparentemente desenvolvida pelos suspeitos. A ordem pública no ambiente de convivência em que estão inseridos os representados passa a depender da segregação cautelar, sob pena de ser perturbada pelo exercício de atividades destrutivas de saúde, finanças e vidas bem como pela possibilidade de confronto contra eventuais concorrentes ou devedores, já que não há meio judicial para solução de desavenças ligadas à mercância ilícita, que também seria praticada pelos requeridos. Frise-se, no mais, subsistir também a garantia da instrução criminal, visto que não há nos autos qualquer comprovante de que possua residência fixa e trabalho lícito [...]. (Id. 20722361)" Portanto, ao contrário do asseverado pelo Impetrante, constata-se a presença dos requisitos da custódia preventiva, elencados no artigo 312, do Código de Processo Penal e, consequente, necessidade da medida extrema. Sobre a temática, esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ex vi do julgado transcrito: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO MANTIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE DAS DROGAS. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça -STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos

pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 3. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo as instâncias ordinárias demonstrado, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente, evidenciada pela quantidade de drogas apreendidas - 152g de cocaína -, circunstâncias que demonstram maior envolvimento com o narcotráfico e o risco ao meio social, recomendando a custódia para a garantia da ordem pública. 4. Tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada a soltura dele depois da condenação em Juízo de primeiro grau. 5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. Além disso, a medida constritiva também funciona como forma de prevenir a sociedade do cometimento de outros delitos por aqueles que possuem alta potencialidade lesiva para tanto, além de contribuir para a credibilidade dos Poderes constituídos. Nesse sentido, oportuno o escólio do mestre Guilherme de Souza Nucci acerca da ordem pública. in literis: "[...] Entende-se pela expressão necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança, cabe ao judiciário determinar o recolhimento do agente." (Código de Processo Penal Comentado. 8. ed. São Paulo: RT, 2008, p.618). Em igual sentido, esse é o entendimento da jurisprudência pátria: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA E PARTICIPAÇÃO NO DELITO. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INTEGRANTE DE GRUPO CRIMINOSO VOLTADO PARA O TRÁFICO DE DROGAS DE FORMA ROTINEIRA E CONTINUADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO DE EXTENSÃO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA-PROCESSUAL ENTRE OS ACUSADOS. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) O Supremo Tribunal Federal - STF entende que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. enquadra—se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/2/2009). Noutro giro, importa destacar, que as apontadas circunstâncias pessoais favoráveis do Paciente, quais sejam, primariedade e residência fixa, não desautorizam, per si, a aplicação da medida prisional cautelar, quando devidamente fundamentada pelo Juízo, como ocorreu in casu, tendo-se em vista a necessidade de se resguardar a ordem pública. Sobre a matéria, seguem-se pertinentes julgados do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO

IDÔNEA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. (...) 2. Esta Corte Superior possui o entendimento de que é adequada a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na quantidade de drogas apreendidas, bem como nas circunstâncias da prática delitiva, caso esses fatos constituam indícios suficientes de que o agente faz do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida. 3. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros reguisitos que autorizem a decretação da medida extrema. 4. (...) 5. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - HC: 493295 SP 2019/0041849-6, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Julg. 28/05/2019, T6 — Sexta Turma, Pub. 05/06/2019) "PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 1. [...] 5. Condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não obstam a prisão cautelar, quando presentes os requisitos legais que a autorizam". 6. Negado provimento ao recurso ordinário em habeas corpus. (STJ - RHC: 55778 GO 2015/0013385-2, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 26/05/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2015) No que concerne ao pedido de substituição da segregação cautelar por medidas cautelares, previstas no artigo 319 do Código de Processo, por igual, desmerece acolhimento, pois, somente cabível quando as cautelares diversas da prisão forem suficientes para atender às finalidades (como evitar a prática de infrações penais — art. 282, inciso I, CPP). No caso vertente, contudo, resta claramente evidenciado que as cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal são insuficientes e inadequadas, especialmente, em face da periculosidade social do Paciente que, supostamente, integra organização criminosa. No que concerne ao alegado excesso de prazo, verifica-se que a ação penal possui trâmite regular, considerando as suas peculiaridades, pois, se trata de processo complexo, com 10 (dez) denunciados, não havendo que se falar em inércia do Poder Judiciário na condução do feito, que, ao contrário do quanto suscitado na impetração, tem se empenhado no sentido de avançar nos atos da instrução criminal. Demais disso, não se pode olvidar que a delonga para o efetivo início da instrução criminal, no caso em análise, advém do Paciente, considerando a informação judicial que este encontra-se foragido, o que acaba por elastecer os prazos estabelecidos. Ouanto ao pleito de extensão dos benefícios concedidos aos corréus, nos moldes do artigo 580 do Código de Processo Penal, sem razão a alegação defensiva, dada a dessemelhança das hipóteses desvendadas, pois, como enfatizado pelo Magistrado a quo, não há que se invocar o princípio da isonomia, a fim de pleitear os benefícios concedidos aos corréus já soltos, uma vez que, "tal situação, não seria extensível ao paciente, posto que ele não teve seu mandado cumprido" (Id. 20722359). Por derradeiro, no que se refere ao argumento, tocante à concessão da prisão domiciliar ao Paciente, dessume-se dos autos, que o Paciente não comprovou ser o único responsável pelo sustento e criação de sua prole, cabendo ressaltar, ainda, o fato de a criança possuir idade superior ao limite legal, que é de doze anos, conforme previsto na Lei 13.769/2018. Por conseguinte, conclui-se que inexiste constrangimento ilegal a ser reparado neste Writ. Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER o HABEAS CORPUS E DENEGAR A presente ORDEM de HABEAS CORPUS. Ex positis, acolhe esta Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica o voto através do qual se CONHECE E DENEGA A ORDEM DE HABEAS CORPUS. Sala das

Sessões, de março de 2022. Presidente Juiz Convocado Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira Relator Procurador (a) de Justiça